



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ANTÔNIA LÚCIA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.269, DE 2001 (PLS nº 144, de 1999)

(Apensados os Projetos de Lei nº 2.134, de 1996, nº 2.415, de 1996, nº 3.046, de 1997, nº 3.422, de 1997, nº 4.360, de 1998, nº 1.568, de 1999, nº 2.029, de 1999, nº 2.507, de 2000, nº 3.573, de 2000, nº 6.276, de 2002, nº 6.333, de 2002, nº 7.249, de 2002, nº 11, de 2003, nº 593, de 2003, nº 919, de 2003, nº 1.622, de 2003, nº 2.112, de 2003, nº 2.125, de 2003, nº 2.400, de 2003, nº 3.013, de 2004, nº 3.408, de 2004, nº 3.726, de 2004, nº 3.930, de 2004, nº 4.324, de 2004, nº 4.337, de 2004, nº 4.566, de 2004, nº 4.846, de 2005, nº 6.532, de 2006, nº 911, de 2007, nº 963, de 2007, nº 5.577, de 2009, nº 6.968, de 2010, nº 7.249, de 2010, nº 7463, de 2010, nº 7.876, de 2010, nº 384, de 2011, e nº 1.591, de 2011)

Dispõe sobre a veiculação de programação educativa para crianças, por meio dos canais de radiodifusão de sons e imagens (televisão), e estabelece sanções pelo seu descumprimento.

**Art. 1º Autor: SENADO FEDERAL
Relatora: Deputada ANTÔNIA LÚCIA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.269, de 2001 (PLS nº 144, de 1999), oriundo do Senado Federal, obriga as emissoras de televisão aberta a dedicar pelo menos cinco horas semanais à transmissão de programas educacionais para crianças.

Tais programas serão identificados por ícone específico no momento em que forem veiculados e no instante que antecede a inserção



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ANTÔNIA LÚCIA

2

publicitária, bem como nos guias de programação e em relatórios de programação infantil elaborados pela emissora.

A proposta limita, ainda, a veiculação de cenas de violência envolvendo menores, seja como vítimas, seja como infratores, admitindo sua divulgação no intervalo compreendido entre as 22 e as cinco horas.

A aferição dessas práticas será, nos termos da proposição, elemento indispensável ao processo renovatório das outorgas de radiodifusão.

À proposição principal encontram-se apensados os seguintes textos:

I – PL nº 2.134, de 1996, do Sr. ILDEMAR KUSSLER, que trata da classificação indicativa dos programas de rádio e televisão, dos horários apropriados à sua veiculação e dos procedimentos de defesa em juízo dos valores da pessoa e da família.

II – PL nº 2.415, de 1996, do nobre Deputado SILAS BRASILEIRO, que trata da classificação indicativa de espetáculos e das faixas de horário de exibição de programas no rádio e na televisão.

III – PL nº 3.046, de 1997, do Sr. GILNEY VIANA, que vedava a veiculação de publicidade imprópria nos intervalos dos programas destinados a crianças e adolescentes.

IV – PL nº 3.422, de 1997, do nobre Deputado HERMES PARCIANELLO, que limita a veiculação de cenas de violência e sexo nas emissoras de radiodifusão.

V – PL nº 4.360, de 1998, do Sr. MAX ROSENmann, que dispõe sobre a proteção em juízo da pessoa e da família, em relação a programas que firam seus valores éticos e sociais.

VI – PL nº 1.568, de 1999, do Sr. COSTA FERREIRA, que limita a veiculação de programas com cenas de sexo e violência na televisão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ANTÔNIA LÚCIA

3

VII – PL nº 2.029, de 1999, do nobre Deputado LINCOLN PORTELA, que determina margem máxima de 5% da grade de programação para exibição de filmes que contenham armas de fogo.

VIII – PL nº 2.507, de 2000, do nobre Deputado ÊNIO BACCI, que limita os horários de exibição de programas contendo cenas de nudez, sexo, violência e drogas.

IX – PL nº 3.573, de 2000, do Sr. NEUTON LIMA, que dispõe sobre a veiculação de programas televisivos nos horários dedicados à programação infantil.

X – PL nº 6.276, de 2002, do Sr. JOSÉ CARLOS COUTINHO, que dispõe sobre a veiculação de programação educativa para crianças na televisão.

XI – PL nº 6.333, de 2002, do Sr. JOSÉ CARLOS COUTINHO, que determina a adoção de dispositivo de bloqueio temporário de recepção nos aparelhos de televisão.

XII – PL nº 7.249, de 2002, do Sr. PAULO LIMA, que regula a veiculação de programas que façam apologia de violência e crimes.

XIII – PL nº 11, de 2003, da Sra. IARA BERNARDI, que vedava a veiculação de publicidade com imagens sexuais. Ao texto foram oferecidas, à época, dentro do prazo regimental, as emendas aditivas nº 01/03 e 02/03, desta Comissão, de autoria do Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO, estendendo as disposições do texto à Internet e revertendo a arrecadação das penas de multa ao Fundo Nacional de Amparo à Criança e do Adolescente.

XIV – PL nº 593, de 2003, do nobre Deputado NELSON BORNIER, que proíbe a veiculação de desenhos animados com cenas de violência.

XV – PL nº 919, de 2003, do ilustre Deputado EDUARDO CUNHA, que vedava a apresentação pública de músicas de conotação e apelo sexual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ANTÔNIA LÚCIA

4

XVI – PL nº 1.622, de 2003, do Sr. ALMEIDA DE JESUS, que limita a veiculação de peças publicitárias que estimulem o abuso ou a liberdade de sexualidade.

XVII – PL nº 2.125, de 2003, do Sr. GILBERTO KASSAB, que obriga os fabricantes de aparelhos de televisão a oferecer sistema de bloqueio temporário da programação.

XVIII – PL nº 2.112, de 2003, do nobre Deputado ÊNIO BACCI, que obriga as emissoras de televisão a oferecer programação educativa, priorizando a defesa do consumidor, a educação no trânsito e a proteção da criança e do adolescente.

XIX – PL nº 2.400, de 2003, do Sr. SIMPLICIO MÁRIO, que determina a veiculação diária de duas horas de programação educativa pelas emissoras de televisão.

XX – PL nº 3.013, de 2004, do Sr. PASTOR REINALDO, que veda a veiculação, antes das 22 h., de músicas de teor sexual.

XXI – PL nº 3.408, de 2004, do ilustre Deputado JOÃO CAMPOS, que veda cenas de nudez e erotismo na propaganda veiculada pela mídia.

XXII – PL nº 3.726, de 2004, do Sr. ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO, que obriga as emissoras a divulgar, no início de cada programa, a classificação indicativa e a natureza do seu conteúdo.

XXIII – PL nº 3.930, de 2004, do ilustre Deputado CLÓVIS FECURY, que obriga as emissoras de televisão a emitir cinco minutos diários de programação educativa, a ser oferecida pelo Poder Público.

XXIV – PL nº 4.324, de 2004, do Sr. LEÔNIDAS CRISTINO, que obriga as emissoras a veicular programas educativos, na forma de inserções, voltados ao ensino da língua portuguesa.

XXV – PL nº 4.337, de 2004, do nobre Deputado CLÓVIS FECURY, que estabelece percentual mínimo de temas educativos na programação infanto-juvenil.

XXVI – PL nº 4.566, de 2004, do Sr. CARLOS NADER, que proíbe a propaganda em *outdoor* que ofenda a moral e os bons costumes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ANTÔNIA LÚCIA

5

XXVII – PL nº 4.846, de 2005, do ilustre Deputado JEFFERSON CAMPOS, que destina 15% da grade horária a programação educativa.

XXVIII – PL nº 6.532, de 2006, do Sr. CARLOS NADER, que obriga as emissoras a veicular mensagens educativas em sua programação.

XXIX – PL nº 911, de 2007, da nobre Deputada SANDRA ROSADO, que veda a exibição de programas de televisão com cenas de sexo no horário das 6 às 22 horas.

XXX – PL nº 963, de 2007, do ilustre Deputado JOÃO OLIVEIRA, que veda a publicidade de material pornográfico.

XXXI – PL nº 5.577, de 2009, do nobre Deputado FERNANDO COELHO FILHO, que disciplina a veiculação de conteúdo educativo nas emissoras de televisão.

XXXII – PL nº 6.968, de 2010, do ilustre Deputado SILAS BRASILEIRO, que modifica os critérios de classificação indicativa previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

XXXIII – PL nº 7.249, de 2010, do nobre Deputado DOMINGOS DUTRA, que veda a veiculação de imagens de corpos mutilados ou violentados nos veículos de mídia.

XXXIV – PL nº 7.463, de 2010, do ilustre Deputado LINCOLN PORTELA, que dispõe sobre a classificação indicativa de vídeo clipes musicais veiculados na televisão.

XXXV – PL nº 7.876, de 2010, do nobre Deputado JORGE TADEU MUDALEN, que modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente, normatizando o conteúdo a ser oferecido na programação voltada ao público infanto-juvenil.

XXXVI – PL nº 384, de 2011, de autoria do ilustre Deputado ROBERTO DE LUCENA, que proíbe a veiculação de programas com ilustrações ou indicações de caráter obsceno em qualquer meio de comunicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ANTÔNIA LÚCIA

6

XXXVII – PL nº 1.591, de 2011, de autoria do ilustre Deputado JEFFERSON CAMPOS, que determina a exibição de aviso de classificação indicativa durante todo o período de veiculação de programa audiovisual.

A matéria, que deverá ser apreciada em Plenário, foi examinada quanto ao mérito pela Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou o texto principal, posicionando-se pela rejeição dos apensados. Após exame desta douta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, deverá tramitar na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania .

Compete-nos, pois, examinar a matéria, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal, oriunda do SENADO FEDERAL, versa tanto sobre a promoção de programas educativos na televisão quanto sobre a limitação de horários para exibição de cenas de violência envolvendo menores. São duas iniciativas que reputamos desejáveis, em vista dos efeitos da programação sobre o comportamento social das pessoas, fenômeno extensamente documentado na literatura de psicologia e de comunicação social.

Trata-se de matéria tratada de modo insuficiente na legislação aplicada atualmente ao setor, seja pelas disposições de prevenção especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, em particular seu art. 76, seja pelo art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.

A radiodifusão de sons e imagens deve ser estimulada a dar maior ênfase ao conteúdo voltado à criança e ao adolescente. São recorrentes as reclamações acerca do desrespeito dos programas em relação aos menores e a sociedade tem reivindicado maior responsabilidade dos veículos nesse aspecto. A 1ª Conferência Nacional de Comunicação – Confecom, realizada em 2009, aprovou por consenso a diretriz PL 774, da qual destacamos:



"PL 774 – Instituir normas e mecanismos para assegurar que os meios de comunicação:

b) realizem programação de qualidade voltada para o público infantil e infanto-juvenil, não explorando a imagem de crianças e adolescentes e não veiculando publicidade que vise à sedução do público infantil;

....."

As práticas e obrigações previstas no texto principal satisfazem, portanto, as expectativas da sociedade em relação às emissoras de televisão.

A delimitação de programa especificamente concebido para a educação da criança, como tal entendido aquele que atenda às necessidades da educação e informação infantil, em harmonia com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, cria importante referência para a posterior regulamentação da matéria.

A proibição de veicular cenas de violência envolvendo crianças como vítimas ou infratores, vai de encontro às práticas hoje predominantes do telejornalismo brasileiro, que explora imagens de menores em estado de choque ou de fragilidade emocional, em horários que poderão atingir o público infanto-juvenil. A limitação do horário para exibição de tais cenas propiciará uma adequada combinação de informação jornalística destinada aos adultos com o respeito à criança, mais suscetível à exibição dessas cenas, por vezes assustadoras ou demasiadamente impactantes.

A aferição de tais práticas na renovação da outorga, que ocorre a cada quinze anos, em conformidade com o disposto no art. 223, § 5º, da Constituição Federal, coaduna-se com as previsões da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, em especial do seu art. 67, parágrafo único:

"Art. 67

Parágrafo único. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ANTÔNIA LÚCIA

8

culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.”

Por tais razões, somos FAVORÁVEIS à proposição principal.

Em relação aos projetos apensados, temos as seguintes observações a fazer:

I – O PL nº 2.134, de 1996, insere diversas previsões a respeito da classificação indicativa que já se encontram, hoje, atendidas pela norma em vigor, Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007 do Ministério da Justiça. Também trata, por outro lado, da reclassificação ou suspensão de programas que firam os valores da pessoa e da família. A nosso ver, as disposições sobre a matéria já se encontram atendidas pela prática judiciária corrente e somos, pois, pela sua rejeição.

II – O PL nº 2.415, de 1996, também estabelece disposições acerca da classificação indicativa e dos horários de veiculação de programas. Oportuno à época de sua propositura, encontra-se, hoje, atendido pela Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, o que nos leva a optar por sua rejeição.

III – O PL nº 3.046, de 1997, veda a veiculação de publicidade imprópria nos intervalos dos programas destinados a crianças e adolescentes. Entendemos que a preocupação do ilustre autor encontra-se atendida pelo art. 5º, § 2º, da Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007. Somos, pois, por sua rejeição.

IV – O PL nº 3.422, de 1997, a par de estabelecer normas para a classificação indicativa, propõe definição do conceito de valor ético e social da pessoa e da família. Embora meritória, entendemos que a disposição encontra-se atendida na regulamentação vigente, o que nos leva a optar por sua rejeição.

V – O PL nº 4.360, de 1998, dispõe sobre a proteção em juízo da pessoa e da família, em relação a programas que firam seus valores éticos e sociais. Entendemos que as disposições sobre a matéria já se encontram atendidas pela prática judiciária corrente e somos, pois, pela sua rejeição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ANTÔNIA LÚCIA

9

VI – O PL nº 1.568, de 1999, limita o horário de veiculação de programas com conteúdo adulto, de modo compatível com a norma infralegal hoje em vigor. Por tal motivo, nosso voto é por sua rejeição.

VII – O PL nº 2.029, de 1999, limita a 5% da grade de exibição o espaço para filmes que contenham armas de fogo. Embora concordemos com a relevância da preocupação do ilustre autor, entendemos que as regras gerais da Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, já delimitam adequadamente o alcance desses programas. Por tal razão, votamos pela rejeição da proposta.

VIII – O PL nº 2.507, de 2000, limita os horários de exibição de programas contendo cenas de nudez, sexo, violência e drogas. Também entendemos que seu escopo encontra-se atendido pela Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, e votamos pela sua rejeição.

IX – O PL nº 3.573, de 2000, estabelece critérios para a veiculação de programas em horários destinados ao público infanto-juvenil. Também entendemos que seu escopo encontra-se atendido pela Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, e votamos pela sua rejeição.

X – O PL nº 6.276, de 2002, tem teor similar ao da proposição principal. Por tal razão, ao aprovarmos o texto oriundo do SENADO FEDERAL, somos regimentalmente obrigados a rejeitar este apenso, ainda que reconhecendo seu mérito. Somos, pois, pela sua rejeição.

XI – O PL nº 6.333, de 2002, cujo mérito é inegável, encontra-se em parte atendido pelas disposições da Lei nº 10.359, de 2001, com a alteração promovida pela Lei nº 10.672, de 2003. Os televisores e decodificadores de TV a cabo mais recentes já dispõem, também, de proteção por código alfanumérico operada diretamente pelo controle remoto. Agregue-se que, com o surgimento da TV digital, os aparelhos poderão ser equipados por soluções de software implantadas no sistema denominado *middleware*, com variadas modalidades de controle de programação, atendendo plenamente às pretensões da proposta, sem que haja necessidade de regulamentação ulterior. Somos, por tais razões, pela rejeição da proposta.

XII – O PL nº 7.249, de 2002, limita o horário de veiculação de programas contendo cenas de violência ou crime, medida cujo escopo encontra-se, a nosso ver, atendido pela Portaria nº 1.220, de 11 de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ANTÔNIA LÚCIA

10

julho de 2007, e pelo texto principal. Veda, também, a divulgação de dados de pessoas indiciadas em inquérito policial ou arroladas como testemunha, o que, em nosso entendimento, constitui dispositivo que contraria o *caput* e o § 1º do art. 220 da Constituição. Votamos, pois, pela sua rejeição.

XIII – PL nº 11, de 2003, veda a veiculação de publicidade com imagens sexuais. A legítima preocupação da ilustre autora encontra-se, a nosso ver, atendida, nos limites constitucionais, pelo art. 5º, § 2º, da Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007. Somos, pois, por sua rejeição. Consequentemente, nos posicionamos pela rejeição das Emendas nº 01/03 e 02/03 ao Projeto.

XIV – O PL nº 593, de 2003, proíbe a veiculação de desenhos animados com cenas de violência e determina a veiculação de programas que contribuam para a formação da população infanto-juvenil. Nesse aspecto, entendemos que a proposição encontra-se atendida pelas disposições da matéria principal e somos, pois, pela sua rejeição.

XV – O PL nº 919, de 2003, veda a apresentação pública de músicas de conotação e apelo sexual e limita sua veiculação na televisão no horário destinado ao público adulto. Reconhecendo a relevância da proposta, destacamos que as normas da Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, já delimitam adequadamente a exibição desse conteúdo. Por tal razão, votamos pela sua rejeição.

XVI – O PL nº 1.622, de 2003, limita a veiculação de peças publicitárias que estimulem o abuso ou a liberdade de sexualidade. Entendemos que a preocupação do ilustre autor encontra-se atendida pelo art. 5º, § 2º, da Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007. Somos, pois, por sua rejeição.

XVII – O PL nº 2.125, de 2003, obriga os fabricantes de aparelhos de televisão a oferecer sistema de bloqueio temporário da programação. Encontra-se em parte atendido pelas disposições da Lei nº 10.359, de 2001, com a alteração promovida pela Lei nº 10.672, de 2003. E com os recursos da TV digital, a oferta desse recurso tende a disseminar-se, sem necessidade de regulamentação ulterior. Somos, pois, por sua rejeição.

XVIII – O PL nº 2.112, de 2003, pretende veicular inserções educativas, totalizando cinco minutos diários. Não nos parece



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ANTÔNIA LÚCIA

11

adequado optar pelo formato de inserções, que as emissoras já praticam por iniciativa própria e com resultados eficazes, sem necessidade de operar em cadeia nacional. Por outro lado, entendemos que o texto principal atende em parte as pretensões do ilustre autor, no que diz respeito à criança e ao adolescente. Somos, pois, pela sua rejeição.

XIX – O PL nº 2.400, de 2003, obriga as emissoras de televisão a veicular duas horas diárias de programação educativa. Em nosso entendimento, as determinações da matéria principal atendem às expectativas do nobre autor. Somos pois, pela rejeição.

XX – O PL nº 3.013, de 2004, vedava a veiculação, antes das 22 h, de músicas de teor sexual. Em que pese sua relevância, destacamos que as normas da Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, já delimitam adequadamente a exibição desse conteúdo. Por tal razão, votamos pela sua rejeição.

XXI – O PL nº 3.408, de 2004, vedava cenas de nudez e erotismo na propaganda veiculada pela mídia. A legítima preocupação do ilustre autor encontra-se, a nosso ver, atendida, nos limites constitucionais, pelo art. 5º, § 2º, da Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007. Somos, pois, por sua rejeição.

XXII – O PL nº 3.726, de 2004, determinava a divulgação da classificação indicativa ao início dos programas, estando atendido pelas normas que regulam o procedimento, em especial o art. 20 da Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, e pela prática usual do setor. Somos, pois, pela sua rejeição.

XXIII – O PL nº 3.930, de 2004, obriga as emissoras de televisão a emitir cinco minutos diários de programação educativa, a ser oferecida pelo Poder Público. A matéria encontra-se, a nosso ver, incorporada ao texto principal e somos, pois, pela sua rejeição.

XXIV – O PL nº 4.324, de 2004, obriga as emissoras a veicular programas educativos, na forma de inserções, voltados ao ensino da língua portuguesa. Pelas razões expostas em outras matérias de teor similar, entendemos que a meritória iniciativa encontra-se atendida pela redação do texto principal. Somos, pois, pela rejeição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ANTÔNIA LÚCIA

12

XXV – O PL nº 4.337, de 2004, estabelece percentual mínimo de temas educativos na programação infanto-juvenil. Sua intenção coaduna-se com a matéria principal e somos por sua rejeição.

XXVI – O PL nº 4.566, de 2004, proíbe a propaganda exterior que ofenda a moral e os bons costumes. Em que pese as intenções meritórias da iniciativa, preferimos delimitar a análise ao tratamento da programação veiculada na televisão, nos termos da proposição principal. Somos, pois, pela sua rejeição.

XXVII – O PL nº 4.846, de 2005, destina parcela da grade a programação educativa. A meritória intenção do autor encontra-se atendida pela proposição principal. Somos por sua rejeição.

XXVIII – O PL nº 6.532, de 2006, obriga as emissoras a veicular mensagens educativas em sua programação. Somos por sua rejeição, em vista da aprovação do texto principal.

XXIX – O PL nº 911, de 2007, veda a exibição de cenas de sexo no horário das 6 às 22 horas. Trata-se de iniciativa meritória, mas entendemos que as regras gerais da Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, já delimitam adequadamente o alcance desses programas. Por tal razão, votamos pela rejeição da proposta.

XXX – O PL nº 963, de 2007, veda a publicidade de material pornográfico. Em que pese as intenções meritórias da iniciativa, preferimos delimitar o tratamento à programação veiculada na televisão, nos termos da proposição principal. Somos, pois, pela sua rejeição.

XXXI – O PL nº 5.577, de 2009, obriga a veiculação de programas educativos na forma de inserções, totalizando dez minutos diários de programação. Entendemos que a matéria encontra-se atendida na proposição principal, que preferimos. Somos, pois, por sua rejeição.

XXXII – O PL nº 6.968, de 2010, exime da classificação indicativa os programas jornalísticos, esportivos, eleitorais e as inserções publicitárias. Trata-se, porém, de disposição já prevista no art. 5º da Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, e portanto já em vigor. Somos, pois, pela sua rejeição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ANTÔNIA LÚCIA

13

XXXIII – O PL nº 7.249, de 2010, veda a veiculação de imagens de corpos mutilados ou violentados nos veículos de mídia. Nossa avaliação é a de que, em que pese a legítima intenção do autor, norma de teor tão genérico contraria o *caput* e o § 1º do art. 220 da Constituição. Preferimos preservar a limitação apenas à exibição de menores em contexto de violência, acompanhando a redação do texto oriundo do Senado Federal. Somos, pois, pela rejeição da proposta.

XXXIV – O PL nº 7.463, de 2010, modifica dispositivo da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, sujeitando os videoclipes musicais a procedimento classificatório, para fins de aplicação de dispositivo de bloqueio temporário da programação (*v-chip*). Entendemos que a iniciativa, em que pese a meritória intenção, irá resultar em sobrecarga do aparato classificatório com escassos benefícios aos menores e somos, pois, pela sua rejeição.

XXXV – O PL nº 7.876, de 2010, normatiza o conteúdo a ser oferecido na programação voltada ao público infanto-juvenil, obrigando à exibição de sua classificação e proibindo a veiculação de cenas de violência, nudez, sexo e consumo de drogas no horário a este destinado. Entendemos que a Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, alcança a disposição. Somos, em suma, por sua rejeição.

XXXVI – O PL nº 384, de 2011, proíbe a veiculação de programas com imagens, ilustrações ou sinais obscenos em todos os meios de comunicação, excetuando-se apenas os programas destinados a público exclusivamente adulto. Entendemos que a Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, atende aos legítimos anseios do nobre autor. Somos, em suma, pela rejeição do texto, preferindo a proposição principal.

XXXVII – O PL nº 1.591, de 2011, determina a exibição de aviso de classificação indicativa durante todo o período de veiculação de programa audiovisual, na forma de dizeres semitransparentes. Entendemos que as disposições do art. 20 da Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, do Ministério da Justiça, já esclarecem adequadamente pais e responsáveis, coadunando-se à nobre intenção do autor. Por tal razão, somos pela rejeição da proposta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ANTÔNIA LÚCIA

14

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 5.269, de 2001. Consequentemente, votamos pela REJEIÇÃO dos projetos apensados, Projetos de Lei nº 2.134, de 1996, nº 2.415, de 1996, nº 3.046, de 1997, nº 3.422, de 1997, nº 4.360, de 1998, nº 1.568, de 1999, nº 2.029, de 1999, nº 2.507, de 2000, nº 3.573, de 2000, nº 6.276, de 2002, nº 6.333, de 2002, nº 7.249, de 2002, nº 11, de 2003, nº 593, de 2003, nº 919, de 2003, nº 1.622, de 2003, nº 2.112, de 2003, nº 2.125, de 2003, nº 2.400, de 2003, nº 3.013, de 2004, nº 3.408, de 2004, nº 3.726, de 2004, nº 3.930, de 2004, nº 4.324, de 2004, nº 4.337, de 2004, nº 4.566, de 2004, nº 4.846, de 2005, nº 6.532, de 2006, nº 911, de 2007, nº 963, de 2007, nº 5.577, de 2009, nº 6.968, de 2010, nº 7.249, de 2010, nº 7463, de 2010, nº 7.876, de 2010, nº 384, de 2011, e nº 1.591, de 2011, bem como pela REJEIÇÃO das Emendas nº 01/03 e 02/03, da CCTCI, ao PL nº 11, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
Relatora